

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJECTO DE LEI

01-0317/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0317/2000 DE 16/08/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A.

CRIA A LINHA ESPECIAL DE ÔNIBUS "PONTOS TURÍSTICOS PARA A TERCEIRA IDADE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:53:03

00000017451-31



ARQUIVADO EM

17/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Setor Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Folha nº 01 do proc.

Nº

0317 de 2000
Assinatura Vereador Ass. Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	
16 AGO 2000	
Constituição e Justiça	
Administração Pública	
Trânsito, Transp. Atividade Econômica	
Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Finanças e Orçamento	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0317/2000

Cria a Linha Especial de ônibus "Pontos Turísticos para a Terceira Idade", e dá outras providências.

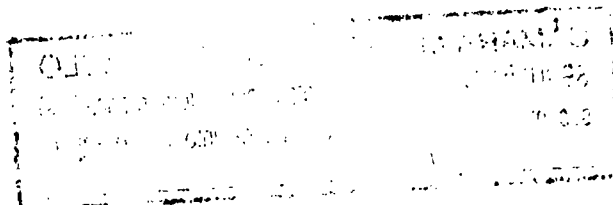
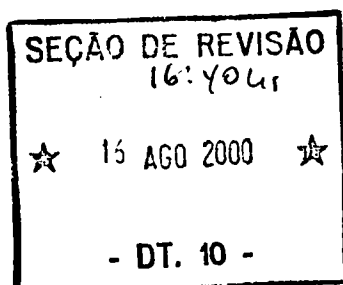
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada, no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de São Paulo, a Linha Especial de Ônibus "Pontos Turísticos para Terceira Idade".

§ 1º - A linha de ônibus de que trata o "caput" deste artigo, terá por itinerário os pontos turísticos, históricos, artísticos, esportivos e culturais da Cidade de São Paulo.

§ 2º - A coordenação da Linha Especial, os itinerários, as características dos ônibus e o envolvimento de pessoal técnico serão definidos pelo Executivo, podendo contar com a colaboração do Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º - Aos usuários serão fornecidos folhetos explicativos dos pontos turísticos existentes no itinerário, bem como informações de interesse cívico, sobre saúde e urbanismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

5 SH 8.120 al. 60

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

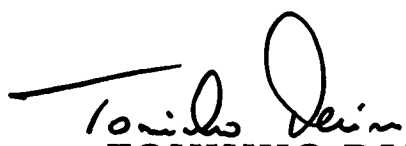
Folha nº 02 de proc. nº 100.406
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da presente lei.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Folha nº 03 do proc.
Nº 12.121
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo criar a Linha de Ônibus “Pontos Turísticos para a Terceira Idade”, no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo.

Teria ela por itinerário – especialmente para a chamada terceira idade – os pontos turísticos, históricos, artísticos, esportivos e culturais da Cidade de São Paulo.

A coordenação da Linha Especial – que poderá contar com a colaboração do Grande Conselho Municipal do Idoso – e o envolvimento de pessoal técnico serão definidos pelo Executivo, definindo o horário de funcionamento.

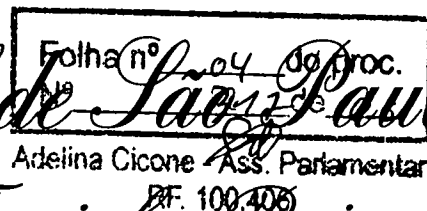
Os ônibus teriam a presença de técnicas de turismo para melhor orientar os usuários, identificando-lhes os itinerários percorridos.

Aos passageiros seriam fornecidos folhetos explicativos dos pontos turísticos, bem como informações de interesse cívico, sobre saúde e urbanismo.

O itinerário será estabelecido, conjuntamente, pela Secretaria Municipal de Transportes, pela Secretaria Municipal de Cultura, pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e pela Anhembi – Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva



Muitos são pontos que poderão fazer parte que poderão fazer parte do itinerário, tais como: Gabinete do Prefeito, Palácio Anchieta, Pátio do Colégio, Museu do Ipiranga, Parque do Ibirapuera, Teatro Municipal, Autódromo José Carlos Pace – Interlagos, Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Pacaembu, Parque do Piqueri, Parque do Carmo e tantos outros.

O Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua promulgação.

Pelo seu grande alcance social, temos a certeza que o Plenário acolherá a propositura, que encontra amparo na Lei Orgânica do Município (artigo 233, inciso IV).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 317 de 19 00 19 08 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-08-2000

Lei. 11.807/95

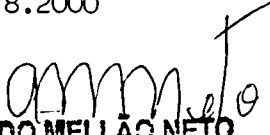
PL. 286/96.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador TONINHO PAIVA:

Para se manifestar sobre a Lei 11.807/95.

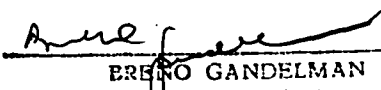
29.8.2000


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador TONINHO PAIVA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

29.8.2000

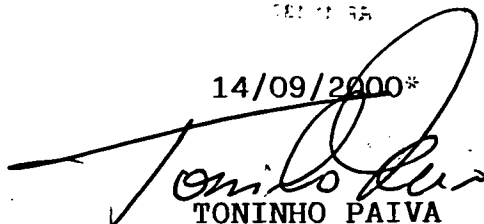

EZEQUIEL GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Senhor Presidente,*

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o objetivo do PL Nº 317/2000, de minha autoria, difere ao da Lei Nº 11.807 de 1993. Enquanto que a lei trata de passeio turístico, a propositura pretende criar uma linha especial. Datavênia, solicito de Vossa Excelência se digne dar prosseguimento ao PL Nº 317/2000, junto às doulas Comissões Permanentes.

RECEBUEI
14/09/2000
10:11:35

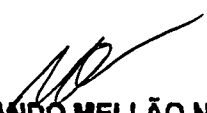
14/09/2000*


TONINHO PAIVA

Vereador

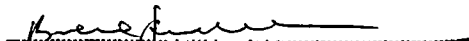
Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

20.09.2000


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

20 / 9 / 2000



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

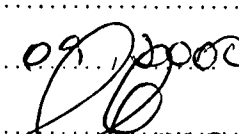
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 20 / 09 / 2000

(a)


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....06.....

do processo nº. 317 de 2000 20. 09 2000 (a).....

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/09/2000 às 17:55 hs

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Sr. Vereador Dominos Dissel
para ser lido

da Comissão de Constituição e Justiça
de 10 de 2000

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 27 e 08

Em 22 02 2000

(a).....

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0317/2000
21/09/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa criar, no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de São Paulo, a Linha Especial de ônibus "Pontos Turísticos para Terceira Idade".

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30, inciso V, estabelece:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

A presente propositura impõe ao Executivo a obrigação de criar um serviço público.

Porém, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos.

A respeito da matéria escreve o eminente jurista Hely Lopes Meireles:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades (obras e serviços) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Editora Malheiros, pág. 555).

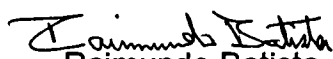
Sobre o tema vale citar, ainda, a decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou inconstitucional a Lei nº 12.516, de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo por meio de lotação, por "peruas" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetro, nos seguintes termos:

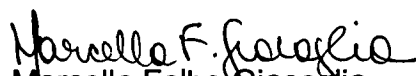
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Transporte coletivo – Lotação por peruas ou veículos assemelhados – Serviço público – Lei oriunda de projeto de vereador – inconstitucionalidade – Projeto de iniciativa privativa do Prefeito – Sanção pelo Prefeito que não convalesceu do vício de origem – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Artigos 5º, 47, inciso XVIII e 144, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada."

Assim sendo, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo viola o princípio constitucional da separação e da harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e repetido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

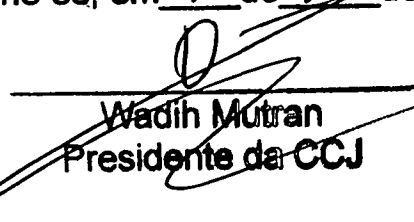
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
ST.2 - Substituto

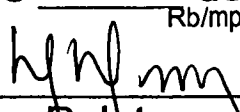

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 10 de 10 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____
Rb/mpi0317-00


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ Informação , rubrica do sub Documento

folha nº 09 e 10 a)

LP
Carmen de Mello
Req. 101041

12/12/00

*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1401/2000PARECER Nº 12000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0317/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa criar, no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de São Paulo, a Linha Especial de ônibus "Pontos Turísticos para Terceira Idade".

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30, inciso V, estabelece:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

A presente propositura impõe ao Executivo a obrigação de criar um serviço público.

Porém, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos.

A respeito da matéria escreve o eminente jurista Hely Lopes Meireles:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades (obras e serviços) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Editora Malheiros, pág. 555).

Sobre o tema vale citar, ainda, a decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou inconstitucional a Lei nº 12.516, de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo por meio de lotação, por "peruas" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetro, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de São Paulo

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Transporte coletivo – Lotação por peruas ou veículos assemelhados – Serviço público – Lei oriunda de projeto de vereador – inconstitucionalidade – Projeto de iniciativa privativa do Prefeito – Sanção pelo Prefeito que não convalesceu do vício de origem – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Artigos 5º, 47, inciso XVIII e 144, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada."

Assim sendo, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo viola o princípio constitucional da separação e da harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e repetido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/00

[Handwritten signature]
RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 15, 12
 página 62 # coluna 4 #
 conferido: _____
 Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 15, 12, 1990
 Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data para a informação publicado sob
documento
 folha n.º 11, 21, 12, 100.

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Forma n.º 1 de 1982
n.º PL. 317 de 12/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 20 de dezembro de 2000

MEMO 170 / 00·A T M

AC NOBRE VEREADOR

TONINHO PAIVA

O PL.317/00, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Viaduto Jacaré, 100 - SJ 1113-11º And.
CEP.: 01312-000 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Em 21/12/00
Jahiana

24283

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data original e informação rubricado sob

documento folha n.º 12/02/01/01 a) *AO*

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

PL 319

de 19

2000 07 02 2001

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção II

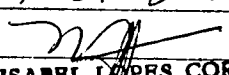
Registro 10.863

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	12 fls.
Arquivo em	17.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica – Substituto	

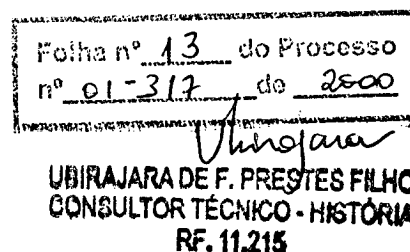
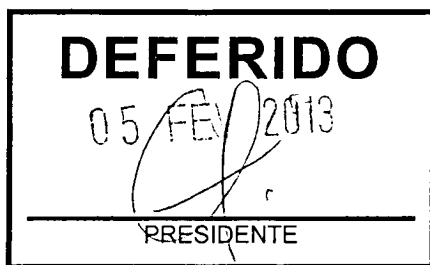
SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13 e 14 -

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Em 22, 02, 2013

(a) Ubirajara



REQUERIMENTO

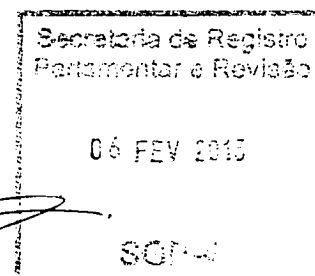
13 - RDS
13-00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-317 de 20 00 / 22 / 02 / 2013 (a) Ubirajara

À SGP.33

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22 / 02 / 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP33

Recebido em SGP-22.

22 / 2 / 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 15 a — e folha de
informação sob nº 16 02.08/13
Marcos Antonio Leónidas
RF 10.910



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº	15	do Processo
nº	317	de 2000
Marcos Antonio Leonidas Técnico Administrativo		

São Paulo, 29 de julho de 2013.

Memo SGP.21 - nº 10/2013

Ao Nobre Vereador

TONINHO PAIVA (PR)

Informo que o Projeto de Lei nº 317/2000, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE exarado em 12/12/2000 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sendo em seguida arquivada pelo art. 275 do RI.

Face ao Req. RDS 16/13, que solicitou a volta à tramitação desta propositura, a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM	29/07/13
Nome:	Wilson H. Joy
RF:	7725299
Assinatura:	Wilson H. Joy



Câmara Municipal de São Paulo

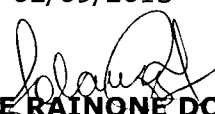
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 317 de 20 00 - 02 / 09 / 2013 (a) Marcelo Antonio Leônidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

02/09/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 17..... 17/09/2013
..... Uirajma

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo 01-317 de 2000 17/09/2013

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/02/2013
Arquivado novamente em 17/09/2013
Com 17 fls.
O Funcionário

Ubirajara FF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215